RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003979-79.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações

Requerente: João Inacio Filho Construções - Me
Requerido: Marco & Santos Engenharia S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter sido contratada pela ré para a realização de serviços de construção civil consistentes no fechamento com paredes de blocos de cimento e reboco em escola estadual que estava sendo edificada.

Alegou ainda que, mesmo sem a formalização de qualquer instrumento, trabalhou de janeiro a março de 2015, mas não recebeu o valor a que faria jus.

Almeja à condenação da ré a esse pagamento.

Já a ré em contestação admitiu a possibilidade da autora ter-lhe prestado serviços, mas impugnou a extensão dos mesmos e especialmente a importância pleiteada pela mesma.

A prestação dos serviços em apreço é

incontroversa.

As testemunhas Reinando Pereira do Nascimento e Jilenildo Almeida da Silva confirmaram que trabalharam na obra trazida à colação para a autora durante cerca de dois meses e que os serviços levados a cabo envolviam a colocação de blocos com o respectivo reboco.

Não forneceram detalhes a respeito do preço ajustado entre as partes, bem como de sua quitação ou não, o que era esperado por sua condição de simples trabalhadores braçais.

No mesmo sentido foi o depoimento de Amauri

Fernandes de Souza.

Apresentou-se como funcionário da ré e encarregado da aludida obra, esclarecendo que a autora lá prestou serviços (fechamento de blocos e reboco) por cerca de três meses.

Acrescentou que quem fazia a medição dos serviços era um engenheiro da ré, chamado Rômulo, o qual sempre elogiou a qualidade dos trabalhos feitos.

Não trouxe subsídios sobre o que teria sido

avençado entre as partes.

Aliam-se a esses dados os documentos de fls.

08/12.

O primeiro consiste em nota fiscal eletrônica emitida em 25/02/2015 pela autora em decorrência dos serviços tratados nos autos, no importe de R\$ 28.481,51, ao passo que os de fls. 11/12 se referem ao recolhimento dos impostos a cargo da autora.

O de fl. 10 encerra o registro da prestação de tais serviços e o de fl. 09 representa manifestação de funcionária da ré dando conta de que a autora esteve em seu estabelecimento para tratar do pagamento, pendente, pelos serviços que lhe tinha prestados.

Por fim, os documentos de fls. 59/62 referem-se a anotações dos serviços noticiados.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Com efeito, apurou-se com segurança que a autora prestou serviços à ré durante cerca de três meses.

A natureza desses serviços, a extensão dos mesmos e os valores a eles relativos estão satisfatoriamente respaldados nas provas destacadas.

A ré, a seu turno, não amealhou dados consistentes que se contrapusessem a esse panorama.

Foi desidiosa ao não se preocupar em confeccionar instrumento que cristalizasse com exatidão as obrigações e direitos de cada parte, o que restou agravado pela permissão da autora por razoável espaço de tempo trabalhar em seu favor.

Conquanto tenha impugnado a postulação vestibular, deixou de produzir provas consistentes que denotassem concretamente sua incorreção e, o que é mais relevante, em momento algum declinou com exatidão quais os serviços foram prestados pela autora e quanto lhe devia a esse título.

Reunia plenas condições para isso, especialmente a partir do que se extrai do depoimento de Amauri Fernandes de Souza, mas silenciou completamente a propósito.

Bem por isso, e à míngua de óbice consistente a tanto, o pleito da autora haverá de vingar.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 31.520,00, acrescida de correção monetária, a partir de março de 2015 (época da conclusão dos serviços prestados), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 02 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA